

4JECIVBSB
4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0730322-44.2020.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GERALTON MONTEIRO PESSOA E SILVA
REU: 99 TECNOLOGIA LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **GERAILTON MONTEIRO PESSOA E SILVA** contra **99 TECNOLOGIA LTDA**.

O autor requer: i) antecipação de tutela para determinar a ré que proceda o desbloqueio imediato da conta do autor em sua plataforma; ii) indenização a título de lucros cessantes no valor de R\$ 3.000,00; iii) indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00.

Preliminarmente a requerida fala em perda superveniente do objeto da ação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

É o breve relatório (artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto da ação, ante do desbloqueio da conta do autor, eis que se confunde com o mérito.

Passo à análise do mérito.

Narra o autor que teve seu cadastro de parceria junto a ré cancelado sem aviso prévio ou motivação.

Em sede de contestação a requerida alega que “foram constatadas algumas divergências nas informações do perfil da Parte Autora, principalmente quanto a corridas realizadas, o que acionou um alerta sistêmico”, o que ensejou o bloqueio temporário do perfil do autor.

No quadro delineado nos autos, não resta demonstrada a pratica de qualquer conduta, por parte do autor, que dê azo ao bloqueio de seu cadastro de motorista, tal como realizado pela ré. Ademais, alega que o perfil do autor foi temporariamente bloqueado uma vez que foi constatadas algumas divergências de informações, contudo, tais “divergências” não foram apresentadas nos autos.



Desta forma, entendo que o bloqueio procedido pela ré se deu de forma abusiva e imotivada, gerando ao autor inúmeros prejuízos, uma vez que a sua renda decorre do trabalho realizado junto à ré.

Nesse sentido, tenho por procedente o pedido autoral para condenar a requerida a título de lucros cessantes, no valor de R\$ 3.000,00, tendo em vista a média de valores aferidos pelo autor diariamente - ID 69451979 - Pág. 1 a 2.

Diante destes fatos, tenho pela procedência, igualmente, do pedido de danos morais, uma vez que a atitude arbitrária e injustificável da requerida gerou no autor sentimentos que excedem o mero aborrecimento.

Nesse aspecto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor dos danos morais fixado em R\$ 3.000,00, o qual atende às peculiaridades do caso concreto e às finalidades do instituto do dano moral, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos e sem representar fonte de renda indevida.

Por fim, a ré alega em sede de contestação que procedeu o desbloqueio do perfil do autor. Contudo, em réplica o autor afirma ter recebido um comunicado de “desativação permanente”. Desta forma, defiro a antecipação de tutela para determinar a ré que proceda **o imediato desbloqueio da conta do autor em sua plataforma**, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 6.000,00.

Nesses domínios, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para com espeque no art. 6º da Lei 9.099/95: **1) DEFERIR e confirmar** a antecipação de tutela e determinar a ré que proceda o imediato desbloqueio da conta do autor em sua plataforma, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 6.000,00; **2) CONDENAR** a ré a pagar ao requerente a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por lucros cessantes, corrigida monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação; **3) CONDENAR** a ré a pagar ao autor o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC)

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, **o feito deverá ser reclassificado como tal**, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Com o pagamento, expeça-se alvará.

Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

ORIANA PISKE

Juíza de Direito



(assinado digitalmente)



Número do documento: 21011412083041800000076336031

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21011412083041800000076336031>

Assinado eletronicamente por: ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA - 14/01/2021 12:08:30